PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500129-61.2020.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/06). RÉU CONDENADO À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. AUTORIA, TIPICIDADE E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PATAMAR MÁXIMO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS (TRÁFICO PRIVILEGIADO). INVIABILIDADE. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MODULAÇÃO DO REDUTOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. INALBERGAMENTO. PENA FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A 04 (OUATRO) ANOS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 33 § 2º B DO CPB. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença de ID 29530550 prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, Dra. que, nos autos de nº 0500129-61.2020.8.05.0250, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06. 2.Na oportunidade, a Magistrada sentenciante fixou a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. 3.Da prefacial, extrai-se que:1. Consta nos referidos autos de inquérito que, no dia 13 de maio de 2020, por volta das 06:00 horas, na BR 324, próximo ao pedágio deste município, o denunciado fora flagrado por policiais militares fazendo o transporte de entorpecente no interior do veículo Corsa, de cor vermelha, placa policial CKH-2103, tendo sido feita a abordagem de rotina; 2. Após abordagem e revista pessoal, foram encontrados no interior do veículo, 35 (trinta e cinco) tabletes de uma erva análoga a substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", com aproximadamente 50kg (cinquenta quilogramas), conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16; 3. Da análise do material, verificouse que a substância encontrada na posse do denunciado respondeu positivamente para cannabis sativa, conforme Laudo Pericial de fls. 37. 4. Verifica-se, ainda, que a prisão em flagrante restou convertida em prisão preventiva, por decisão datada de 15/05/2020, proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal e Infância e Juventude da comarca de Simões Filho/BA, no Auto de Prisão em Flagrante nº 0300434-29.2020.8.05.0250, tendo permanecido custodiado ao longo da instrução criminal, sendo revogada a custódia cautelar nos autos da ação penal, por decisão datada de 14/08/2020. 5.De logo, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos policiais, mesmo porque não há nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar o Apelante. 6.A versão apresentada pelo Réu em Juízo, além de inverossímil, entremostra-se de forma isolada, destoando de todo o acervo probatório

produzido ao longo da instrução processual. 7.De mais a mais, pondera-se que o tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de qualquer um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal implica na consumação do delito de tráfico de drogas, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde pública. 8.Nesse cenário, a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, constantes no ID 29530410, sendo estas corroboradas pelas provas produzidas em Juízo, inclusive o laudo pericial definitivo e a prova testemunhal, colhida sob o manto do contraditório e da ampla defesa. 9. Tenho, portanto, que a autoria e de materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, donde se conclui que a conduta descrita no tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 amolda—se perfeitamente ao delito descrito na inicial, sendo certo que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a sua versão dos fatos. 10.Na espécie, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, vez que a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos não foram utilizadas para exasperá-la, nada impede que tais circunstâncias sejam levadas em consideração na terceira fase da dosimetria para a escolha da fração correspondente à minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não havendo, portanto, que se falar em bis in idem. 11.Assim, o grau de redução da pena deverá guardar correlação com o major ou menor perigo de dano à saúde pública e, ainda que o Apelante seja primário, não possua maus antecedentes, não se dedique à atividade ou organização criminosa, a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos no caso vertente não autoriza a redução máxima, justificando uma maior reprovação da conduta praticada pelo agente. 12.Desse modo, embora reconhecida a incidência da aludida causa especial de diminuição de pena, mostra-se razoável a redução da pena em 1/6 (um sexto), não cabendo qualquer reparo à sentença objurgada. 13.No que concerne à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, denota-se que a sanção definitiva foi mantida em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que inviabiliza o albergamento da pretensão defensiva, haja vista a limitação prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal. 14.Com efeito, mantida a sanção corporal definitiva em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, resta inviável acolhimento do pedido de modificação do regime prisional inicial para o aberto. 15. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra., pelo conhecimento e improvimento do apelo. 16.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500129-61.2020.8.05.0250, provenientes da Comarca de Simões Filho/BA, em que figura, como Apelante, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. PRESIDENTE/RELATOR (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500129-61.2020.8.05.0250 Órgão Julgador:

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): , , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTICA: RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença de ID 29530550 prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, Dra. que, nos autos de nº 0500129-61.2020.8.05.0250, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06. Na referida sentença, cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, a Magistrada a quo fixou a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com a condenação, o sentenciado, por intermédio do seu patrono, interpôs apelo no ID 29530556/0567 sustentando, inicialmente, a fragilidade do conjunto probatório, como lastro para a condenação, invocando o princípio in dubio pro reo e pugnando pela sua absolvição. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria da pena, a fim de que seja aplicado o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo, haja vista que a douta Magistrada sentenciante aplicou a fração de 1/6 (um sexto). Como sucedâneo, pugna pela modificação do regime de cumprimento da pena, de modo a iniciar-se no regime aberto e, ainda, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, com fundamento no art. 44 do CP, requerendo, por fim, a detração penal. O Ministério Público em suas contrarrazões (ID 29530621) pugnou pelo improvimento do apelo. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. (ID 30161048), pelo conhecimento e improvimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. (data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500129-61.2020.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra DE JUSTIÇA: Dra. sentença de ID 29530550 prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, Dra. que, nos autos de nº 0500129-61.2020.8.05.0250, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06. Na oportunidade, a Magistrada sentenciante fixou a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, condenando o Réu, ainda, ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em suas razões, o Apelante pugna pela absolvição aduzindo, em suma, a fragilidade do conjunto probatório, como lastro para a condenação, invocando o princípio in dubio pro reo e pugnando pela sua absolvição. Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria da pena, a fim de que seja aplicado o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo, haja vista que a douta Magistrada sentenciante aplicou a fração de 1/6 (um sexto). Como sucedâneo, pugna pela modificação do regime de cumprimento da

pena, de modo a iniciar-se no regime aberto e, ainda, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, com fundamento no art. 44 do CP, requerendo, por fim, a detração penal. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Da prefacial, extrai-se que: 1. Consta nos referidos autos de inquérito que, no dia 13 de maio de 2020, por volta das 06:00 horas, na BR 324, próximo ao pedágio deste município, o denunciado fora flagrado por policiais militares fazendo o transporte de entorpecente no interior do veículo Corsa, de cor vermelha, placa policial CKH-2103, tendo sido feita a abordagem de rotina; 2. Após abordagem e revista pessoal, foram encontrados no interior do veículo, 35 (trinta e cinco) tabletes de uma erva análoga a substância entorpecente vulgarmente conhecida como "maconha", com aproximadamente 50kg (cinquenta quilogramas), conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16; 3. Da análise do material, verificou-se que a substância encontrada na posse do denunciado respondeu positivamente para cannabis sativa, conforme Laudo Pericial de fls. 37. Verifica-se, ainda, que a prisão em flagrante restou convertida em prisão preventiva, por decisão datada de 15/05/2020, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude da comarca de Simões Filho/BA, no Auto de Prisão em Flagrante nº 0300434-29.2020.8.05.0250, tendo permanecido custodiado ao longo da instrução criminal, sendo revogada a custódia cautelar nos autos da ação penal, por decisão datada de 14/08/2020. I — DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Em apertada síntese, o Recorrente pugna pela absolvição alegando a fragilidade do conjunto probatório, ante a ausência de provas robustas a justificarem o édito condenatório, suscitando a falta de credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do Réu, negando que o acusado tivesse conhecimento da existência de drogas no veículo que conduzia. No entanto, após análise percuciente nos autos, denota-se que a versão defensiva destoa de todo o acervo probatório. Consta dos fólios que o recorrente foi preso em flagrante delito, na posse de 35 (trinta e cinco) tabletes de uma erva vulgarmente conhecida como "maconha", com aproximadamente 50kg (cinquenta quilogramas), o que restou confirmado no laudo pericial definitivo acostado ao ID 29530479. Em audiência realizada por sistema de videoconferência, no dia 10/08/2020 (ID 29530518) — cujas gravações se encontram acessíveis em links disponibilizados no ID 29530549 — foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, que assim declararam: (PRF) "(...) que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado; que receberam uma denúncia da sua central de informações, dizendo que tinham dois veículos indo; que um deles era um batedor, que era o i30 prata; que o outro tava com drogas; que aí como eram só dois na equipe, que pediram auxílio ao pessoal da polícia militar (...); que sua equipe abordou o i30 e a equipe da polícia militar abordou o corsa vermelho, a pick-up corsa vermelho; que aí fizeram as entrevistas, tudo direitinho; que aí levaram lá pra o posto de , sua unidade policial, pra poder fazer a verificação do veículo; que aí fizeram a busca minuciosa nos dois veículos; que aí no corsa vermelho, que tava sendo dirigido pelo acusado, que encontraram uma quantidade de maconha; que aí foi dada a voz de prisão; que acha que foi mais de cinquenta quilos; que foram tabletes (...); que o acusado não admitiu pra onde tava levando nem que tava trazendo essa droga; que o acusado não disse nada; que no outro veículo não foi encontrado nada não (...); que a informação que tiveram falava dos dois veículos (...); que foi informado que eles passariam naquele momento, que eles aí montaram a barreira lá, que pegaram os dois veículos e comprovaram; que tanto assim que os dois

passaram também no retorno juntos (...); que não ia lembrar a quem pertencia, mas que a situação do veículo era regular; que tanto na questão de emplacamento quanto na veracidade dos documentos (...); que não conhecia o acusado nem o casal anteriormente de nenhuma outra diligência; que nunca os viu antes; que a droga tava nos espaços que tem internos ali da chaparia; que ela tava 'mocozada', que é o termo que eles utilizam; que não tava exposta, que tava escondida na parte de trás, aquela chaparia que fica atrás do banco do motorista e se não se engana nas laterais do veículo (...); que não é de fácil acesso não; (...) que o carro do acusado tava carregado de drogas e ele disse que não sabia; que normalmente as pessoas negam, inclusive quando a droga tá exposta; que é uma tendência natural que eles neguem (...); que foi encontrado drogas na pick-up corsa vermelho do acusado (...); que no carro foi encontrada uma grande quantidade de maconha prensada em tabletes (...); que na área externa não havia não (...)." (PRF) ACHILES DO BRASIL "(...) que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado; que receberam informação de que dois veículos estariam trazendo entorpecentes; que eles teriam seguido pro trevo (...); que estariam voltando trazendo entorpecentes; que eles estariam seguindo juntos; que aí informaram a placa dos dois veículos; que prontamente entraram em contato com a Via Bahia que é a concessionária sobre a via ali na BR 324, pedindo informações se haviam registros de passagem desses dois veículos; que de fato conforme a informações os veículos seguiam juntos sentido interior; que com uma diferença de dois três minutos; que tiveram a passagem deles pelo pedágio; que no retorno eles viram essa mesma diferença aproximada também, quando passou pelo pedágio de , os dois veículo voltando; que um intervalo de tempo muito pequeno, dois minutos; que então viram que a informação tinha fundamento; que como no dia tava com uma equipe apenas disponível, pediram o apoio da polícia militar pra tentar fazer a abordagem aos dois veículos (...); que é comum nesses casos de transporte de drogas um veículo ir na frente pra ver se visualizam a fiscalização (...); que assim foi feito, que tiveram apoio da polícia militar; que se posicionaram no pedágio de (...); que no momento que eles abordaram o veículo que vinha à frente era um Hyundai i30; que a policia militar abordou praticamente simultaneamente o veículo corsa; que depois juntaram os dois veículos pra fiscalização no posto de pra fazer averiguação; (...); que encaminharam à polícia civil; que a droga foi encontrada no corsa; que escondido em locais na lateral do veículo (...); que dentro desses vãos (...); que eram tabletes de substâncias análogas à maconha (...); que era uma grande quantidade; que quando questionado na abordagem o acusado nada falou (...); que o acusado nem falou que conhecia mas também não se mostrou surpreso; que acredita que um semblante de decepção; que acha que o acusado tinha esperança que eles não encontrassem porque tava bem escondido; que na sua leitura era um semblante de certa frustração deles terem encontrado; que o acusado não demostrou conhecer o casal que estava no outro carro; que eles não trocaram diálogo; que não conhecia o acusado nem os outros dois anteriormente de nenhuma outra diligência (...); que o veículo era um corsa tipo pick-up (...)" SD/PM "(...) que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado; que estava em rondas pela BR; que foi pedido apoio pelos colegas da Polícia Rodoviária Federal para abordar um veículo suspeito; que deram o apoio; que foi abordado o veículo e na abordagem pessoal no veículo foi encontrada essa quantidade de droga em todo veículo (...); que foram dois veículos suspeitos; que o acusado tava num veículo vermelho tipo pick-up, onde foi encontrado as drogas; que as

drogas tavam por dentro da carroceria; que tipo um fundo falso (...); que lhes chamaram atenção porque o acusado ficou nervoso e tudo e o odor da droga muito forte (...); que dava pra sentir de fora o odor muito forte da droga; que foi uma grande quantidade; que se não se engana foram trinta e cinco tabletes de maconha; que ao menos cinquenta quilos; que o acusado falou que tava transportando, mas só que não quis dizer quem era (...); que o acusado não se mostrou surpreso por eles terem encontraram essa droga (...); que o acusado que tava no corsa falou que não conhecia os passageiros do outro carro, e os outros dois a mesma coisa (...); que não foi encontrado droga no outro veículo (...); que não conhecia o acusado nem os outros dois de nenhuma outra diligência (...)." Observa-se, portanto, que as testemunhas, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na peça acusatória, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. De logo, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar com reservas o testemunho dos policiais, mesmo porque não há nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em incriminar o Apelante. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). A jurisprudência desta Corte de Justiça, também soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE.

MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Demonstrada de forma inequívoca a prática da mercancia, impossível cogitar-se da absolvição. 2. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos. (TJ-BA - APL: 05621816920178050001, Relatora: , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Data de Publicação: 11/04/2019). APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA SENTENCA CONDENATÓRIA. COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO. POR ISSO. SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS MILITARES, ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE "TRAZER CONSIGO", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) O doutrinador , ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). Na mesma direção, a lição de , "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Durante seu interrogatório em Juízo, o Réu negou a propriedade das drogas, afirmando não ter conhecimento de que haviam entorpecentes no veículo, porquanto estaria fazendo apenas um favor para um amigo, proprietário do automóvel. Confira-se: "(...) que não tem nada a dizer (...); que não sabia que tinha essa droga no carro; que tava indo ali pra Salvador (...); que conforme seu próprio colega lhe falou, ele tinha comprado aquele carro; que um colega que tem em Feira, que trabalha

fazendo transporte; que o nome do seu colega é ; que ultimamente lá em Feira tava trabalhando vendendo requeijão, vendendo na rua, de porta em porta; que ligou pra ele de manhã e falou que tinha comprado esse carro; que pediu pra ele trazer até Salvador pra colocar o gás natural no carro; que foi quando ele passou em sua casa, que pegou o carro e foi embora pra lá; que seu colega não ia lhe pagar pra fazer isso; que foi um favor que lhe pediu; que esse Léo é seu amigo íntimo, seu colega; que a residência dele exata mesmo não sabe direito (...); que conhece esse Léo tem uns três anos ou mais; que sabe onde seu colega mora mas não sabe o endereco; que não sabia que tinha droga nesse carro; que não conhecia o pessoal (...); que não foi processado antes não, que já foi preso; que não respondeu a crime; que é seu primeiro processo; que não é casado, que tem uma namorada; que não achou nada estranho no carro, nenhum cheiro da droga que o fizesse desconfiar (...); que seu colega falou que sua cunhada estaria lhe esperando na concessionária da Via Bahia (...); que ia entregar o carro pra ela; que depois ia voltar pra casa de transporte alternativo; que falou na delegacia o que tinha acontecido; que não indicou essa pessoa pra ser ouvida (...)." No entanto, a versão apresentada pelo Réu em Juízo, além de inverossímil, entremostra-se de forma isolada, destoando de todo o acervo probatório produzido ao longo da instrução processual. De mais a mais, pondera-se que o tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de qualquer um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal implica na consumação do delito de tráfico de drogas, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde pública. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ -

AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fáticoprobatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso, (...) 8. Agravo regimental não provido, (Ag Rg no AREsp 1580132/SP. Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Nesse cenário, a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, constantes no ID 29530410, sendo estas corroboradas pelas provas produzidas em Juízo, inclusive o laudo pericial definitivo e a prova testemunhal, colhida sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Tenho, portanto, que a autoria e de materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, donde se conclui que a conduta descrita no tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 amolda-se perfeitamente ao delito descrito na inicial, sendo certo que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a sua versão dos fatos. À vista deste cenário, portanto, não assiste razão à Apelante. II — DO PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE TÓXICOS EM SEU PATAMAR MÁXIMO. Observa-se que, na terceira fase, o Magistrado sentenciante, após o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06, aplicou a redução respectiva no patamar de 1/6 (um sexto), ensejando a irresignação recursal com o pedido de fixação do patamar máximo relativo a tal causa de diminuição de pena. Visando a apreciação do referido pleito, cumpre analisar a fundamentação da sentença prolatada pelo Juízo a quo: "Por derradeiro, vislumbro aplicável ao caso a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, eis que o Acusado não possui maus antecedentes e não há nos autos dados de que se dedigue a atividades criminosas ou integre organização criminosa, fazendo jus à redução de pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), considerando a grande quantidade de drogas apreendidas. Assim, aplico o redutor em seu menor patamar, passando a pena para 04 (quadro) anos e 02 (dois) meses de reclusão." Pois bem. É de trivial sabença que a incidência da referida causa de diminuição está condicionada ao preenchimento de reguisitos, tais como ser o agente primário, de bons antecedentes, e que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, cumulativamente. Com isso, o

legislador objetivou viabilizar a redução de pena para aquele considerado como pequeno traficante eventual, ou seja, aquele que não faz do crime seu meio de vida. Consigno que, embora determine as frações possíveis para a redução da pena, a lei não estabelece parâmetros para a fixação do percentual de diminuição, sendo este critério discricionário do Juiz, atento às peculiaridades do caso concreto. É curial destacar que a jurisprudência dominante sobre a matéria posiciona-se no sentido de que a natureza e a quantidade de drogas apreendidas podem ser levadas em consideração na primeira ou na terceira fase da dosimetria, cabendo ao Magistrado decidir em que momento as utilizará, sendo vedada a utilização em ambas as fases, sob pena de indevido bis in idem. In casu, consta dos fólios que o recorrente foi preso em flagrante delito, na posse de 35 (trinta e cinco) tabletes de uma erva vulgarmente conhecida como "maconha", com aproximadamente 50kg (cinquenta quilogramas), o que restou confirmado no laudo pericial definitivo acostado ao ID 29530479. Com efeito, ou a quantidade e natureza da droga apreendida são reconhecidas na primeira fase como circunstância desfavorável, para fixar as penas acima do mínimo legal (art. 42, da Lei nº 11.343/2006), ou se aplicam na terceira fase como modulação do percentual da causa de diminuição prevista no § 4º. do art. 33. da citada Lei. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DEDROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. QUANTIDADE E NATUREZADA DROGA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTACÃOCONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turma deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. 2. A Corte de origem entendeu devida a incidência da fração de 1/6, levando em consideração a quantidade e a natureza da droga apreendida (quase dois quilos de cocaína). Assim, havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em patamar diverso do máximo, deve ser mantido inalterado o quantum de redução. (...). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 552533 SC 2019/0376667-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2020). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DEDROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MINORANTE. NEGATIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE. FRAÇÃO DE 1/2. NATUREZA E RAZOÁVELQUANTIDADE DE DROGA. (....) 2. Apesar de reconhecida a incidência da minorante, por falta de fundamentação idônea para seu afastamento, não foi fixado o patamar máximo justamente em virtude da nocividade e da razoável quantidade da droga apreendida, qual seja, 52,58 g de cocaína, 99,91 g de maconha, e 16,1 g de crack. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 460324 SP 2018/0181031-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO UTILIZADA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à

matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade. III - In casu, é proporcional e suficiente a aplicação da causa de diminuição de pena capitulada no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto), diante da significativa quantidade de entorpecentes apreendidos e da manutenção da pena-base no mínimo legal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 734486 DF 2022/0101181-5, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) Na espécie, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, vez que a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos não foram utilizadas para exasperá-la, nada impede que tais circunstâncias sejam levadas em consideração na terceira fase da dosimetria para a escolha da fração correspondente à minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não havendo, portanto, que se falar em bis in idem. Assim, o grau de redução da pena deverá guardar correlação com o maior ou menor perigo de dano à saúde pública e, ainda que o Apelante seja primário, não possua maus antecedentes, não se dedique à atividade ou organização criminosa, a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos no caso vertente não autoriza a redução máxima, justificando uma maior reprovação da conduta praticada pelo agente. Desse modo, embora reconhecida a incidência da aludida causa especial de diminuição de pena, mostra-se razoável a redução da pena em 1/6 (um sexto), não cabendo qualquer reparo à sentença objurgada. Posto isto, não merece acolhimento o pleito de reforma da dosimetria da pena, neste aspecto. III — DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA pena privativa de liberdade por restritivas de direito No que concerne à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, denota-se que a sanção definitiva foi mantida em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que inviabiliza o albergamento da pretensão defensiva, haja vista a limitação prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal. IV — DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA De acordo com o que dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar três variáveis: quantidade de pena, reincidência e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Na hipótese vertente, fixada a pena definitiva em quantum superior a 04 anos e inferior a 08 anos de reclusão, em que pese a primariedade do recorrente, forçoso reconhecer o acerto do Magistrado sentenciante ao fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. A respeito da questão, o escólio magistral de , "Código Penal Comentado", 9ª ed. Editora Saraiva, 2015, p. 227, ao dizer que "reclusão, acima de 4 anos, tanto pode começar no regime semiaberto como no fechado, mas nunca no aberto. Aqui, para os não reincidentes, com pena superior a 4 anos, os requisitos ou elementos do art. 59 é que determinarão se será suficiente o regime semiaberto ou se terá de ser o fechado". Outrossim, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. MODO INTERMEDIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Fixada a pena final em 5 anos, sendo tecnicamente primário o paciente e considerando a pequena quantidade de droga apreendida (16,6g de cocaína e 1,4g de maconha), o regime inicial semiaberto é o adequado para o cumprimento da sanção reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. 2. Agravo desprovido. (AgRg no HC 533.338/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA,

DJe 02/03/2020) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGISTROS DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS FAVORÁVEIS. REPRIMENDA IMPOSTA EM PATAMAR MAIOR DO QUE 4 ANOS E QUE NÃO EXCEDE 8 ANOS DE RECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. -Para a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. — Na hipótese, o Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, e, notadamente, nas anotações de atos infracionais praticados pelo agravante, entendeu que ele não seria traficante eventual e que efetivamente se dedicava à atividade criminosa, de forma que não teriam sido atendidas as diretrizes exigidas para o reconhecimento do privilégio. A jurisprudência desta Corte Superior de Justica tem considerado idônea semelhante fundamentação para o indeferimento da benesse postulada. Precedentes. - Desconstituir as assertivas da Corte local, como pretendido pela defesa, para afastar o juízo de fato relativo à existência de registros de atos infracionais aptos a demonstrar a dedicação do apenado ao crime como meio de vida, demandaria o revolvimento da moldura probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. - Quanto ao regime prisional inicial, tratando-se de réu primário, condenado à pena superior a 4 e que não excede 8 anos de reclusão, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, o agravante fazia mesmo jus ao regime prisional intermediário para o resgate da pena relativa ao crime de tráfico de drogas, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. – 'O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. Decisão vergastada por seus próprios fundamentos'. (AgRg no Recurso Especial n. 1.767.711/PR, Rel. Ministro Quinta Turma, DJe 29/4/2019). – Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 534.707/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019) Com efeito, mantida a sanção corporal definitiva em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, resta inviável acolhimento do pedido de modificação do regime prisional inicial para o aberto. Nessa senda, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, entende-se que o regime prisional semiaberto se mostra adequado ao início do cumprimento da pena, devendo assim ser mantido, em conformidade com o que prescreve o art. 33, § 2º, B, do Código Penal. V — CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. Salvador, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10